



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.307-A, DE 2023 **(Do Senado Federal)**

Ofício nº 364/23 - SF

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o crime de associação criminosa, a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, para ampliar a proteção pessoal dos agentes públicos ou processuais envolvidos no combate ao crime organizado, e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para tipificar as condutas de obstrução de ações contra o crime organizado e de conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste; e pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 3946/23, apensado (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR).

NOVO DESPACHO:

Defiro o Requerimento n. 2.418/2023, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em consequência, submeta-se o Projeto de Lei n. 1.307/2023 à apreciação do Plenário, ao regime de tramitação de prioridade (Art. 151, II, RICD) e a parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). Publique-se.

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3946/23

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o crime de associação criminosa, a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, para ampliar a proteção pessoal dos agentes públicos ou processuais envolvidos no combate ao crime organizado, e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para tipificar as condutas de obstrução de ações contra o crime organizado e de conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 288.

§ 1º

§ 2º Incorre na pena prevista no **caput** deste artigo quem, de qualquer modo, solicitar ou contratar o cometimento de crime a integrante de associação criminosa, independentemente da aplicação da pena correspondente ao crime solicitado ou contratado.” (NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público, em atividade ou não, inclusive aposentados, e de seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, as condições institucionais perante outros órgãos policiais, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal.

§ 5º A proteção pessoal será prestada a policiais, em atividade ou aposentados, e aos seus familiares, em situação de risco decorrente do exercício da função, de acordo com a avaliação realizada pela polícia judiciária ou pelo órgão de direção da respectiva força policial.

§ 6º A proteção pessoal prevista neste artigo estende-se a todos os profissionais das forças de segurança pública, Forças Armadas, autoridades



judiciais e membros do Ministério Público que combatem o crime organizado nas regiões de fronteira, aos quais deve ser concedida atenção especial, consideradas as particularidades da região protegida.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa, se o fato não constituir crime mais grave.

” (NR)

“Obstrução de ações contra o crime organizado

Art. 21-A. Solicitar, mediante promessa ou concessão de vantagem de qualquer natureza, ou ordenar a alguém a prática de violência ou de grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou retaliar o regular andamento de processo ou investigação de crimes praticados por organização criminosa ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas penas deste artigo quem pratica as condutas nele previstas contra cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até o terceiro grau, ou por afinidade, das pessoas relacionadas no **caput** deste artigo.

§ 2º Se a violência ou grave ameaça é tentada ou consumada, aplica-se também a pena cominada ao crime correspondente.

§ 3º O condenado pelo crime previsto neste artigo deverá iniciar o cumprimento da pena em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

§ 4º O preso provisório investigado ou processado por crime previsto neste artigo será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima.”

“Conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado

Art. 21-B. Ajustarem-se duas ou mais pessoas para a prática de violência ou de grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou retaliar o regular andamento de processo ou investigação de crimes praticados por organização criminosa ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas penas deste artigo quem pratica as condutas nele previstas contra cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até o



terceiro grau, ou por afinidade, das pessoas relacionadas no **caput** deste artigo.

§ 2º Se a violência ou grave ameaça é tentada ou consumada, aplica-se também a pena cominada ao crime correspondente.

§ 3º O condenado pelo crime previsto neste artigo deverá iniciar o cumprimento da pena em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

§ 4º O preso provisório investigado ou processado por crime previsto neste artigo será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de maio de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 288	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 12.694, DE 24 DE JULHO DE 2012 Art. 9º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-0724;12694
LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013 Art. 2º, 21-A, 21-B	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-0802;12850

PROJETO DE LEI N.º 3.946, DE 2023

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, para dispor que a proteção pessoal será prestada também a policiais, diante de situação de risco, decorrente do exercício da função.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1307/2023.



**PROJETO DE LEI Nº DE 2033
(Do Sr Capitão Alberto Neto)**

Altera a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, para dispor que a proteção pessoal será prestada também a policiais, diante de situação de risco, decorrente do exercício da função.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, para dispor que a proteção pessoal será prestada também a policiais, diante de situação de risco, decorrente do exercício da função.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012 passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 9º.....
§ 5º A proteção pessoal referida no caput será prestada a policiais, em atividade ou aposentados, e aos seus familiares, em situação de risco decorrente do exercício da função, de acordo com a avaliação realizada pela polícia judiciária ou pelo órgão de direção da respectiva força policial.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de proteção pessoal para policiais é uma questão crucial devido à natureza arriscada e desafiadora do trabalho. Os policiais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

frequentemente se encontram em situações perigosas, lidando com criminosos, situações de violência, confrontos armados e outras circunstâncias de alto risco. Portanto, garantir a proteção pessoal é essencial para a segurança dos policiais enquanto eles cumprem suas responsabilidades de manter a ordem pública e combater o crime, levando em consideração a avaliação pela polícia judiciária e o caso específico.

O artigo 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, ao prever a possibilidade de proteção pessoal para as autoridades judiciais ou membros do Ministério Público e de seus familiares, falha ao não incluir também os policiais, que são frequentemente expostos a riscos permanentes.

Ainda, muitos desses agentes da segurança pública continuam sofrendo com o perigo eminente mesmo na aposentadoria. Por isso, não é justo que enfrentem sozinhos os riscos de violência em decorrência da função exercida. Dessa forma, como os riscos não se encerram e permanecem mesmo após a jornada de trabalho, é justo que o dever de proteção por parte do Estado também permaneça e se estenda.

Portanto, levando em consideração que as forças de segurança pública desempenham papel importante para todo o país, zelando pela segurança de todos e muitas vezes se deparam com situações de extremo risco, mostra-se plausível que a categoria seja incluída no rol de proteção pessoal em virtude do risco decorrente do exercício da função.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2023

Deputado Capitão Alberto Neto
PL/AM





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.694, DE 24 DE JULHO
DE 2012
Art.9º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-07-24;12694>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.307, DE 2023

Apensado: PL nº 3.946/2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o crime de associação criminosa, a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, para ampliar a proteção pessoal dos agentes públicos ou processuais envolvidos no combate ao crime organizado, e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para tipificar as condutas de obstrução de ações contra o crime organizado e de conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado.

Autor: SENADO FEDERAL - SERGIO MORO

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, define como crime de associação criminosa, previsto no art. 288 do Código Penal, a conduta do agente que, “de qualquer modo, solicitar ou contratar o cometimento de crime a integrante de associação criminosa, independentemente da aplicação da pena”.

Modifica, ainda, a Lei nº 12.694/2012, para ampliar a proteção dos agentes públicos ou processuais envolvidos no combate ao crime organizado, estendendo-a a “todos os profissionais das forças de segurança pública, Forças Armadas, autoridades judiciais e membros do Ministério Público que combatem o crime organizado nas regiões de fronteira”.



Tipifica, por fim, as condutas de obstrução de ações contra o crime organizado e conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado”, cominando pena de quatro a doze anos de reclusão, e multa.

À proposta foi apensado o PL nº 3.946/2023, que “altera a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, para dispor que a proteção pessoal será prestada também a policiais, diante de situação de risco, decorrente do exercício da função.”

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise e parecer, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Os projetos sob exame atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, as propostas não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que o projeto principal atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98. Cabe mencionar, contudo, a ausência de linha pontilhada abaixo do *caput* do art. 9º da Lei nº 12.694/2012, que o PL nº 3.946/2023 pretende alterar.

Quanto ao mérito, as proposições se mostram louváveis na medida em que contribuem para o aprimoramento do sistema de combate ao crime organizado.



Diante das notícias¹ de ataques planejados contra agentes públicos envolvidos, ainda, que no passado, no combate à criminalidade organizada, o recrudescimento do tratamento penal dispensado aos criminosos é medida que se impõe.

Nesse cenário e, diante do risco à vida e à integridade física e psicológica desses profissionais, faz-se indispensável estender a proteção a que alude o art. 9º da citada lei aos magistrados e membros do Ministério Público aposentados, bem como a policiais, em atividade ou aposentados, e, em qualquer caso, a seus familiares.

Outrossim, a ampliação da proteção prevista na Lei nº 12.694/2012 aos demais agentes que desempenham atividades de prevenção e repressão à criminalidade organizada revela-se fundamental para a garantia do livre exercício de suas atribuições.

Na mesma linha, a solicitação ou a conspiração para a prática de violência ou grave ameaça contra os agentes responsáveis pela investigação ou pelo processo relativo a crimes praticados por organização criminosa, com a finalidade específica de impedir, embaraçar ou retaliar o regular andamento de ato ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado, devem ser duramente combatidas.

Logo, a proposta de criação de novos tipos penais na Lei nº 12.850/2013 se afigura necessária a fim de que essas condutas sejam fortemente coibidas e severamente punidas.

O projeto de lei em tela merece, portanto, acolhimento por parte desta Comissão, porquanto aumenta o rigor da lei penal em relação às organizações criminosas e fortalece a proteção dos agentes públicos que se dedicam a prevenir e reprimir a criminalidade organizada no Brasil.

Por fim, impende destacar que a proposição principal, por ser mais abrangente, já contempla integralmente as modificações propostas no PL nº 3.946/2023.

¹ Disponível em: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2023/03/pf-desarticula-organizacao-criminosa-que-pretendia-realizar-ataques-contraservidores-publicos-e-autoridades>>.



Ante o exposto, voto:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.307, de 2023; e
- b) pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.946, de 2023, apensado.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.307, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.307/2023; e pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.946/2023, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Pereira Júnior.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Bacelar, Bia Kicis, Castro Neto, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Fabio Costa, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Elcione Barbalho, Eliza Virgínia, Felipe Carreras, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Kokay, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Mauro Benevides Filho, Pauderney Avelino, Paulo Azi, Pedro Campos, Pedro Jr, Rafael Brito, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Zé



Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 17/10/2024 15:58:23.867 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1307/2023

PAR n.1



FIM DO DOCUMENTO